



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.798, DE 2023 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera o art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-, para adequá-lo ao princípio da individualização da pena e da proporcionalidade na avaliação da culpabilidade do agente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-, para adequá-lo ao princípio da individualização da pena e da proporcionalidade na avaliação da culpabilidade do agente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para considerar o princípio da proporcionalidade na avaliação da culpabilidade do agente.

Art.2º O art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - O juiz, atendendo ao grau de culpabilidade e reprovabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

De início, ressalto que o presente Projeto de Lei contou com o inestimável auxílio do ilustre jornalista e acadêmico de direito *Leonardo César Thomazini*, a quem agradeço a colaboração e enalteçemos o seu compromisso cívico para com esta Casa Legislativa e com a nação brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As diversas circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal auxiliam o magistrado na aplicação e fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria. A redação atual prevê:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

Pelo disposto no art. 59, do CP, o juiz deve considerar fatores importantes para a individualização da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. Dessa forma, por exemplo, alguém que abusa da condição vulnerável de uma pessoa para furtar seu cartão bancário e efetuar saques age com acentuada culpabilidade, razão pela qual o juiz pode aumentar a pena-base por esta circunstância. Mas sempre que o juiz optar por aumentar a pena se baseando em alguma das circunstâncias é imprescindível que demonstre concretamente o fundamento para exasperação. A Lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, mas respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, convencionou-se que o aumento pode consistir em 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativa.

Por outro lado, é importante esclarecer que a culpabilidade normativa da teoria do crime (fato típico + antijurídico+ culpável), que engloba a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa e que constitui elemento do tipo penal, não se confunde com a circunstância judicial da culpabilidade descrita no art. 59 do CP, que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada, ou seja, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

juiz analise se a conduta do agente reclama uma pena maior porque seu grau de reprovabilidade excede aquele inerente ao tipo penal.

Nesse sentido, Francisco de Assis Toledo afirma que se deve¹ entender a culpabilidade como a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apoia sobre a crença – fundada em uma experiência da vida cotidiana – de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, agir de modo diverso daquele escolhido.

Fernando Capez e Stela Prado, dois renomados doutrinadores, também corroboram para a proposta de aperfeiçoamento do dispositivo central para a fixação da pena ao definirem que: *“Culpabilidade: Refere-se ao 'grau de culpabilidade' e não à culpabilidade. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma sanção mais severa”*².

Por sua vez, Celso Delmanto acrescenta que: *“[...] Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu”*³.

No mesmo sentido, seguem abaixo os entendimentos jurisprudenciais dos nossos Tribunais Superiores sobre a circunstância judicial “culpabilidade, disposta no art. 59 do Código Penal:

“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 105.674 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. EMENTA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE

1 TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 86-87.

2 CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 141

3 DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273





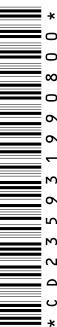
CÂMARA DOS DEPUTADOS

INEXISTENTE. **A tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à definição da maior ou menor participação do agente.** HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. JUSTIÇA VERSUS ILEGALIDADE. De regra, a pena é fixada sob o ângulo do justo ou do injusto, não cabendo generalizar o instituto da ilegalidade. **Surgindo das premissas da decisão proferida o atendimento ao princípio da razoabilidade, considerada a espécie proporcionalidade,** há a improcedência da impetração. Data de Julgamento: 17/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG XXXXX-02-2014 PUBLIC XXXXX-02-2014). Acessado em 18/05/2023.” (grifo nosso).

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 194.326/RS. Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA. EMENTA: USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ADULTERAÇÃO QUE NÃO É PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **CULPABILIDADE. OCUPANTE DE CARGOS PÚBLICOS RELEVANTES. ALTO GRAU DE INSTRUÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há como se acoiar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu **ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada,** bem evidenciada pelo fato do paciente ser titular de cargos públicos relevantes e ostentar alto grau de instrução, circunstâncias que, devidamente demonstradas, são fundamentos aptos a respaldar uma pequena exacerbação da pena-base, como a que ocorreu no caso sub examine . PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. **PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA-BASE DA REPRIMENDA CORPORAL.** CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DO MONTANTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. 1. É entendimento desta Corte de Justiça que "A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu [...]". Julgado em 19/08/2009, DJe 05/10/2009. Acessado em 18/05/2023.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Ricardo Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSD/SP

Apresentação: 25/05/2023 12:12:17.043 - MESA

PL n.2798/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235931990800>



* CD 235931990800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 59	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO